

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67
Recurso nº : 134.408
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.295

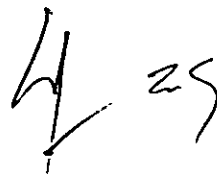
PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO MATERIAL -
QUESTÃO DE MÉRITO - Rejeita-se preliminar de nulidade fundada em
vício material do lançamento, porquanto se trata de questão de mérito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUINTE
QUE NÃO APURA IMPOSTO A PAGAR NA DECLARAÇÃO -
DECADÊNCIA - CONTAGEM - ART. 173, I, CTN - Nos tributos sujeitos a
lançamento por homologação, como a CSSL, o que a Fazenda Pública
homologa é o ato do contribuinte de "*verificar a ocorrência do fato gerador
da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável*" e calcular o
imposto devido. Tendo o contribuinte apurado na declaração que não havia
imposto a pagar, não há o que submeter à homologação fazendária,
descabendo falar em lançamento por homologação e, conseqüentemente,
em aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Contagem do quinquênio legal a
partir do "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento
poderia ter sido efetuado*" (art. 173, I, CTN).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZOS
FISCAIS - COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO - A partir do ano calendário de
1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser
reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em
períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação
da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994,
excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes
(arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95).
Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal
de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de
recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício
no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter
confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a
inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o
lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa
SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça por sua legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

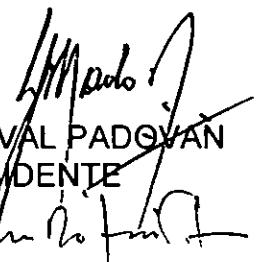
Acórdão nº : 105-14.295

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235/72.

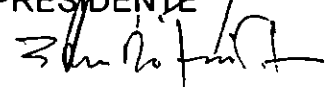
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do primeiro trimestre de 1997, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros José Carlos Passuello e Dorival Padovan.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000629/2002-67
Acórdão nº : 105-14.295

Recurso nº : 134.408
Recorrente : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado de revisão das declarações de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes ao ano calendário de 1997 (DIRPJ/1998), em decorrência de supostas inconsistências detectadas pelo sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL – SAPLI, procedida de acordo com o permissivo do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Verificou a fiscalização que o contribuinte, ao apurar o lucro real na DIRPJ ano calendário de 1997, não teria observado o limite determinado pelos arts. 42 da Lei n. 8.981/95, e 15 da Lei n. 9.065/95, segundo os quais o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação pode ser reduzido, no máximo, em 30% (trinta por cento), em razão da compensação de prejuízos fiscais.

Em decorrência dessa revisão, a fiscalização glosou os prejuízos fiscais informados e compensados pela contribuinte, apurando o crédito tributário constituído pelo auto de infração inaugural.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, onde, em síntese, alegou o seguinte:

- i) que o crédito tributário relativo ao período de apuração encerrado em 31.03.1997 estaria extinto pela decadência, haja vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN
- ii) que o auto de infração seria nulo, na medida em que teria constituído crédito tributário inexistente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

iii) que seria inconstitucional e ilegal a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pela Lei n. 8.981/95;

iv) que a multa de ofício aplicada teria feição confiscatória;

v) que seria ilegal a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC;

Protestou o contribuinte, na peça impugnatória, pela produção de prova pericial contábil e documental suplementar, registrando, ao final, seu entendimento quanto à possibilidade de se debater, no processo administrativo, alegações de inconstitucionalidade das leis e atos normativos.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1997.

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Constatada, em revisão sumária da declaração do IRPJ, a inobservância do limite de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição, necessária se faz a constituição do crédito tributário mediante lançamento suplementar.

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de produção de provas se o processo já contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador; e, precipuamente, quando for requerida com inobservância dos requisitos formais previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1997, 1999

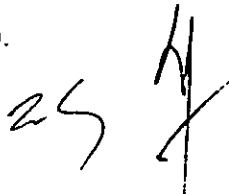
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa, apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10630.000629/2002-67
Acórdão nº : 105-14.295

Contra referido acórdão interpôs o contribuinte recurso voluntário, onde, em suma, repisa os argumentos alinhavados em impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and date. The date '25' is written to the left of a vertical line, and a signature is written to the right of the line.

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

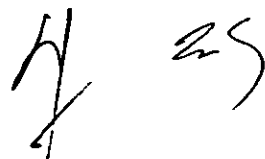
Sendo tempestivo o recurso e estando o processo instruído com cópias do processo de arrolamento de bens, passo a decidir.

Afasta-se, de início, a alegação de que o auto de infração seria nulo porquanto teria constituído crédito tributário inexistente. Tratando-se de alegação de nulidade por vício material¹, decorrente de alegadas incorreções da autoridade lançadora quanto aos pressupostos de aplicação da regra matriz de incidência, descabe sua análise neste momento, porquanto se trata de questão de mérito, irrelevante para a verificação da validade formal do lançamento.

No mérito, sustenta o contribuinte que o crédito tributário de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31.03.1997 estaria extinto pela decadência, haja vista o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Argumenta, neste sentido, que sendo a CSLL tributo sujeito lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-ia com a ocorrência do fato gerador, de tal sorte que, tendo sido notificado do lançamento em 14.06.2002, mais de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador referente ao período de apuração em questão, neste momento já estaria extinto, pela decadência, o crédito tributário.

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de decadência ao argumento de que, em se referindo o crédito tributário constituído pelo auto de infração inaugural a imposto cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, não se haveria de falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, conforme o art. 149, IV, do

¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 127.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

CTN, pelo que se aplicaria à espécie o disposto no art. 173, I, também do CTN, tendo-se como marco inicial do quinquênio legal o *"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*.

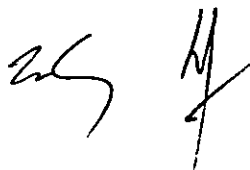
De fato, como decidiu o acórdão recorrido, conquanto a CSLL seja tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese dos autos a contagem do quinquênio legal deve ser feita de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN.

Todavia, a inaplicabilidade da norma do art. 150, § 4º decorre não da ausência de pagamento do imposto, mas sim do fato de o contribuinte não ter apurado imposto a pagar.

Como se depreende do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação se dá com relação aos tributos que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo *"o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"*, operando-se pelo ato em que a autoridade administrativa homologa a atividade *"assim exercida pelo obrigado"*.

Segundo o § 1º do art. 150 do CTN, o pagamento antecipado pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, *"sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento"*, estabelecendo, por fim, o § 4º do artigo, que não fixando a lei prazo para a homologação, este será de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador. Estabelece, ainda, o dispositivo, que *"expirado esse prazo sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito."*

Os §§ 1º e 2º do art. 150 não deixam margem a dúvida: o que a Fazenda Pública homologa não é o pagamento do tributo, mas o ato do contribuinte de *"verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável"* e calcular o imposto devido. O pagamento do imposto é ato estranho ao lançamento por homologação, sendo, apenas, condição para que se dê a extinção do respectivo crédito tributário.



A jurisprudência administrativa, ao admitir que os tributos declarados e não pagos pelo contribuinte prescindem de lançamento de ofício, corrobora, por via transversa, o entendimento de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a atividade a ser homologada é aquela realizada pelo contribuinte com o intuito de apurar e constituir o crédito tributário. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão CSRF/01-04.242:

"TRIBUTO DECLARADO – INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A declaração feita pelo próprio contribuinte, dando ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador, afasta a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, bem como torna desnecessária a constituição do crédito por lançamento do ofício, dadas a liquidez quanto ao valor, e a certeza quanto à ocorrência do fato gerador, obtidas da própria declaração feita pelo devedor contribuinte. Em todo caso, não é aplicável multa de ofício, pois se trata de hipótese de imediata inscrição em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal."

No caso, como se vê dos autos, o procedimento do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais dos anos anteriores além do limite de 30% (trinta por cento) admitido pela legislação de regência, resultou na ausência de imposto a pagar. Assim, tendo o contribuinte apurado que não havia crédito tributário a ser satisfeito e sendo o lançamento o "ato que constitui o crédito tributário" (art. 142, CTN), não há se falar em "lançamento por homologação" e, por consequência, em aplicação do disposto no § 4º do art. 150.

Sendo assim, aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, do que resulta que o crédito tributário relativo ao período de apuração encerrado em 31.03.1997 não se encontra extinto pela decadência.

Em que pese o meu entendimento particular de que a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pelas Leis n. 8.981/95 e 9.065/95 desnaturam o conceito de renda adotado pela Constituição Federal e pelo art. 44 do CTN, impondo a tributação sobre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

valores que não configuram acréscimo patrimonial, curvo-me a jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, firmada em sentido contrário, pela constitucionalidade e legalidade da trava, para julgar improcedente a pretensão do contribuinte neste particular. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

"IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações impostas pela Lei 8.981/95. Recurso especial a que se nega provimento."
(Acórdão CSRF/01-04.483)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Medida Provisória n. 812, de 31/12/94, convertida na Lei n. 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida do lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade."
(Acórdão CSRF/01-04.332)

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS N.ºs. 8.981 E 9.065 DE 1995 – A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis n. 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, de vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e base positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos calendários subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts 15 e 16 da Lei n. 9.065/95)."
(Acórdão CSRF/01-04.094)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA E

H 25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO IMPOSTA COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

- A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face da Lei nº 8.981/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(AGRESP 429730/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 21.10.2002, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LIMITAÇÕES DAS LEIS 8.981/95 E 9.065/95.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada e suficiente à solução da controvérsia.

2. Legalidade das limitações previstas nas Leis 8.981/95 E 9.065/95 - Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 485996 / SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, p. 287)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."
(RE 232.084/SP)

A alegação de que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) teria "feição confiscatória" não encontra amparo na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em casos similares se manifestou pela proporcionalidade da multa de ofício aplicada:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.

Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável.

Recurso não conhecido."

(RE 241.074-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19.02.2002)

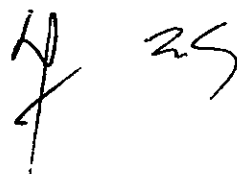
Do voto condutor do Ministro ILMAR GALVÃO se extrai o seguinte e elucidativo excerto:

"No concernente ao argüido efeito confiscatório da multa, não resultou ele demonstrado, não se podendo ter razoavelmente por tal a penalidade imposta ao recorrente, por haver—se omitido na declaração e recolhimento da contribuição no tempo devido."

"Indemonstrada, do mesmo modo, restou a alegação de quebra da isonomia, sendo certo que a Lei n.º 8.218/91, no art. 4.º, 1, que cuida da hipótese de lançamento de ofício, por falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, nenhuma distinção faz entre contribuintes de qualquer espécie."

Referido julgado se encontra em sintonia com o abalizado entendimento de EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO, que, amparado no princípio da razoabilidade-proporcionalidade, afirma que o valor do tributo inadimplido seria o limite da sanção tributária, o qual, ultrapassado, faria a sanção assumir natureza confiscatória:

"Parece-nos que existe um limite máximo que é o montante do tributo devido. De fato, as sanções tributárias pecuniárias não têm o caráter ressarcitório de certas penas porque são aplicadas a despeito da

Handwritten signature and initials, likely of the Minister Ilmar Galvão, in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

devida reparação, ou seja, são exigidas a despeito do cumprimento da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 157 do CTN. Logo, a exigência da penalidade não exclui a exigência do ressarcimento do tributo envolvido, e, portanto, segue-se que a penalidade deve sempre guardar uma proporção ao dano e nunca deve ser algo maior que ele posto que o dano principal será reparado com o pagamento. A proporcionalidade da pena pecuniária em relação à lesão ao patrimônio estatal indica que ela deve ser – no máximo – igual ao montante do benefício que infrator intentou obter.”²

Improcede também a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria ilegal, uma vez realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“TAXA SELIX – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido.”
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*, Dialética, 2003, p. 90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA- APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10630.000629/2002-67

Acórdão nº : 105-14.295

contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Por fim, não é de ser acolhido o pedido de perícia apresentado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, o qual, por não atender aos requisitos do 16, IV, do Decreto n. 70.235/72, notadamente pela falta de indicação dos quesitos a serem respondidos, deve ser considerado não formulado (art. 16, § 1º, Decreto n. 70.235/72).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

